# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4050 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 16 de maio de 2025 – 38 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul



## CORPO DELIBERATIVO

| | |
|---|---|
| Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Vice-Presidente | Conselheiro Jerson Domingos |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

## 1ª CÂMARA

| | |
|---|---|
| Conselheiro | Jerson Domingos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |
| Conselheiro Substituto | Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |

## 2ª CÂMARA

| | |
|---|---|
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheira Substituta | Patrícia Sarmento dos Santos |

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

| | |
|---|---|
| Coordenador | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora | Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|---|---|
| Procurador-Geral de Contas | João Antônio de Oliveira Martins Júnior |
| Procurador-Geral Adjunto | Matheus Henrique Pleutim de Miranda |
| Corregedor-Geral | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |


## SUMÁRIO


ATOS NORMATIVOS ..... 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2
ATOS PROCESSUAIS ..... 35


## LEGISLAÇÃO


Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

## ATOS NORMATIVOS

### Corregedoria-Geral

### Provimento

**PROVIMENTO TCE-MS N.º, 82 DE 15 DE MAIO DE 2025.**

*Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado com base no Provimento nº 76, de 13 de dezembro de 2024.*

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso da competência que lhe confere art. 8° da Resolução nº 227, de 10 de outubro de 2024, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 8º, 26 e 28 da Resolução TCE-MS n.º 160 de 17 de fevereiro de 2022;

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos do processo administrativo disciplinar instaurado por meio do Provimento nº 76, de 13 de dezembro de 2024.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro **MARCIO MONTEIRO**
Corregedor-Geral

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 26 de março de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 338/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4119/2022
PROTOCOLO: 2162923
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: WEZER ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS N. 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS N. 5.450.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADE FORMAL. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. DIRETRIZES PARA VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE DE INCLUSÃO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO PARA DEFINIÇÃO.**
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da irregularidade formal no Quadro de Superávit ou Déficit financeiro, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Aquidauana**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Senhor **Wezer Alves Rodrigues**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade formal no Quadro de Superávit ou Déficit financeiro; **encaminhar** os autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no plano anual de fiscalização a realização de fiscalização na Câmara Municipal de Aquidauana, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. art. 190, § 1º, todos do RITC/MS; expedir a **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; dar **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor Wezer Alves Rodrigues, quanto às contas de gestão, exercício de 2021, da Câmara Municipal de Aquidauana, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 15 de maio de 2025.

**Alessandra Ximenes**
Chefe da Coordenadoria de Sessões

## Tribunal Pleno Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 408/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/06720/2017
PROTOCOLO: 1804551
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÕES. ART. 42, *CAPUT*, II E VIII, DA LCE N. 160/2012. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO. UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DA CONTA "FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO" NO BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO DO REGISTRADO. VALOR APRESENTADO PARA O ATIVO IMOBILIZADO DIVERGENTE DO VALOR CONSTANTE NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. REPASSE INTEMPESTIVO DOS VALORES INSCRITOS NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES, RELATIVOS AOS TRIBUTOS IRRF E ISS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**
É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 59, III, e 42, *caput*, II e VIII, da LCE n. 160/2012, diante das infrações verificadas, com a aplicação de multa ao responsável, além da formulação da recomendação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal** de Campo Grande, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **João Batista da Rocha**, Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e incisos II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno; **b)** a utilização de banco não oficial; **c)** a inconsistência no saldo das contas da Demonstração das Variações Patrimoniais e Inconsistência no saldo da conta "Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo" no Balanço Patrimonial; **d)** Patrimônio Líquido apurado diverge do registrado e o valor apresentado para o Ativo Imobilizado é divergente do valor constante no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; **e)** repasse intempestivo dos valores inscritos na conta depósitos e consignações, relativos aos tributos IRRF e ISS; aplicar **multa** ao Senhor **João Batista da Rocha**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; **determinar** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art.77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Campo Grande para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 421/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/07044/2017
PROTOCOLO: 1806325
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LCE N. 160/2012. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÃO.**
É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 59, III, e 42, VIII, da LCE n. 160/2012, diante do registro irregular, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, além das recomendações pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **Aldecir Dutra de Araújo**, Secretário Municipal de Saúde, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do registro irregular das contas; aplicar **multa** ao Senhor **Aldecir Dutra de Araújo**, Secretário Municipal de Saúde, à época, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; **determinar** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir **recomendação** ao atual Gestor do Fundo de Municipal de Saúde de Camapuã para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 429/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/18128/2017
PROTOCOLO: 1839834
TIPO DE PROCESSO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI /SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
JURISDICIONADOS: 1. VAGNER GOMES VILELA; 2. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS JURISDICIONADOS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA POR UM DOS APENADOS. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O INÍCIO DOS PAGAMENTOS PELO APENADO.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

**DEFERIMENTO. NÃO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO.**
1. É declarado o regular cumprimento do acórdão pelo jurisdicionado apenado que realizou o pagamento da multa imposta por esta Corte.
2. Declara-se, contudo, o descumprimento do acórdão por aquele que não efetuou o pagamento devido, mesmo após deferimento de adesão ao REFIC e de prorrogações de prazo para o pagamento das guias emitidas.
3. Determina-se o arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito relativo à multa não quitada, imposta no acórdão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **regular cumprimento** do Acórdão AC00-3181/2018 (peça 20), por parte do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, **Edson Rodrigues Nogueira**; declarar o **descumprimento** ao Acórdão AC00-3181/2018 (peça 20), por parte do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, **Vagner Gomes Vilela**; determinar o **arquivamento** dos autos, **sem o cancelamento do débito** relativo à multa imposta via o Acórdão AC00 -3181/2018 (peça 20), ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, Vagner Gomes Vilela.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 15 de maio de 2025.

**Alessandra Ximenes**
Chefe da Coordenadoria de Sessões

## Tribunal Pleno Virtual Reservada

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 497/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12592/2010
PROTOCOLO: 1009542
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SETE QUEDAS – ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - DENÚNCIA. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DE CESSÃO DE SERVIDOR E COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**
. Julga-se improcedente a denúncia oriunda de documentação encaminhada pela promotoria de justiça, diante da inexistência de evidenciação de irregularidades em relação ao convênio, objeto da ação civil pública, que julgada improcedente pela Justiça Estadual.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar**, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar nº 160/2012 e no art. 17, inciso VI, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, pela **improcedência da denúncia** oriunda de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, diante da não evidenciação de irregularidades em relação ao Convênio n. 02/2007, celebrado entre as Prefeituras Municipais de Sete Quedas e Paranhos, objeto da Ação Civil Pública n. 044.10.001028-1, a qual foi julgada improcedente pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018); e **determinar,** com fundamento no art. 129, inciso I, "b", da Resolução TC/MS 98/2018, **o arquivamento** do presente processo.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

**ACÓRDÃO - AC00 - 498/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/96828/2011
PROTOCOLO: 1200019
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - DIRETORIA-GERAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA - COORDENADORIA ESTADUAL DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS – CECAA/DGDE/SES/MS - WAGNER APARECIDO DA SILVA E DENISE DE OLIVEIRA LUSENA.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 187-D DA RESOLUÇÃO 98/2018. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**
Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, determina-se a extinção do feito, sem o exame do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, com o seu consequente arquivamento (arts. 17, VII, 80, V, "e", 186, V, 187-D e 187-E da Resolução TC/MS n. 98/2018).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal de Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer,** com fundamento nos arts. 17, VII, 80, V, "*e*", 186, V, 187-D e 187-E, todos da Resolução TC/MS 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, desta Corte de Contas, em relação ao presente processo, **determinando-se,** consequentemente, a sua **extinção** e **arquivamento**; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 507/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12587/2010
PROTOCOLO: 1009486
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SETE QUEDAS – ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - DENÚNCIA. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**
1. Julga-se improcedente a denúncia oriunda de documentação encaminhada pela promotoria de justiça, diante da inexistência de evidenciação de irregularidades em relação à contratação e execução de obra, objetos da ação civil pública, que julgada improcedente pela Justiça Estadual.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar**, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, VI, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, pela **improcedência da denúncia** oriunda de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, diante da inexistência de evidenciação de irregularidades em relação à contratação e execução de obra por parte da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, objetos da Ação Civil Pública n. 044.10.001039-7, a qual foi julgada improcedente pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul; **trasladar** cópia deste voto para o processo **TC/05140/2012,** apensado a este feito, e que trata de **representação** encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça**; intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018); e **determinar,** com fundamento no art. 129, I, "b", da Resolução TC/MS 98/2018, **o arquivamento** do presente processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 512/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12589/2010
PROTOCOLO: 1009544
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SETE QUEDAS – ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - DENÚNCIA. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**
1. Julga-se improcedente a denúncia oriunda de documentação encaminhada pela promotoria de justiça, em relação à contratação e execução de obra, objetos de ação civil pública, considerando a decisão judicial desfavorável e as conclusões exaradas pelos técnicos desta Corte na Inspeção realizada, posto que a análise da documentação da despesa revelou que todas as etapas, incluindo o processo licitatório, foram executadas em estrita conformidade com a legislação vigente à época, especificamente as Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno; e a **comunicação** do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 518/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12588/2010
PROTOCOLO: 1009543
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SETE QUEDAS – ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - DENÚNCIA. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**
1. Julga-se improcedente a denúncia oriunda de documentação encaminhada pela promotoria de justiça, diante da inexistência de evidenciação de irregularidades em relação à contratação e execução de obra, objetos da ação civil pública, que julgada improcedente pela Justiça Estadual.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar**, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, VI, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, pela **improcedência da denúncia** oriunda de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, diante da inexistência de evidenciação de irregularidades em relação à contratação e execução de obra por parte da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, objetos da Ação Civil Pública n. 044.10.001038-9, a qual foi julgada improcedente pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018); e **determinar,** com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

fundamento no art. 129, I, "b", da Resolução TC/MS 98/2018, **o arquivamento** do presente processo.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 15 de maio de 2025.

**Alessandra Ximenes**
Chefe da Coordenadoria de Sessões

## Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 24 a 27 de março de 2025.

**ACÓRDÃO - AC01 - 40/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1165/2023
PROTOCOLO: 2227335
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADOS: 1. ANTONIO DE PADUA THIAGO; 2. FRANCISCO APARECIDO LINS.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. LEVANTAMENTO DE MERCADO. VARIAÇÃO PERCENTUAL SUPERLATIVA DE PREÇOS ENTRE POTENCIAIS FORNECEDORES. OBTENÇÃO DE VALORES DESVANTAJOSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA À ESTIMATIVA DE PREÇOS PRELIMINARES BALIZADA EM CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS. IRREGULARIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**
1. A estimativa de preços preliminares às licitações deve ser balizada em "cesta de preços aceitáveis", que consiste em utilizar diversas fontes de pesquisa, tais quais pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras, valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes (art. 15, III, V e § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e jurisprudência do TCU).
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, em razão do desatendimento à legislação de contratações públicas (Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, vigentes à época), decorrente da inobservância das boas práticas de levantamento de preços, sem respaldo em ampla pesquisa de mercado, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
3. Declara-se a regularidade da formalização da ata de registro de preços e do termo de apostilamento, uma vez que se encontram em conformidade com a legislação aplicável às contratações públicas, bem como com as disposições das Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Pregão Presencial n. 71/2022, realizado pelo Município de Brasilândia/MS, em razão da inobservância da legislação de contratações públicas (Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, vigentes à época); e a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 02/2023 e do termo de apostilamento, pois encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018; **aplicar multa**, em caráter solidário, ao Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal, e ao Sr. **Francisco Aparecido Lins**, Secretário Municipal de Educação é época, no valor corresponde a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento no art. 181, inciso I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que os gestores efetuem o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e expedir a **recomendação** aos gestores responsabilizados pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no artigo 185, IV, 'b', da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

**ACÓRDÃO - AC01 - 57/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/51/2024
PROTOCOLO: 2294975
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE - CIDECOL
JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES
INTERESSADOS: 1. TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA; 2. SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 3. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS; HOSPITALARES LTDA; 4. NOVA MEDICAMENTOS LTDA; 5. NF FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA; 6. MEDICOM LTDA; 7. LICITE SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 9. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 10. ESTRATTI VEGETALI FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA; 11. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 12. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA; 13. DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 14. DANIEL DA SILVA DISTRIBUIDORA; 15. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 16. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 17. CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 18. A G KIENEN E CIA LTDA; 19. ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
VALOR : R$ 3.676.443,70
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços, em razão do cumprimento das disposições previstas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª sessão ordinária virtual da primeira câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.01/2023, por observarem as disposições das Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

**ACÓRDÃO - AC01 - 66/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10271/2023
PROTOCOLO: 2281566
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: UEDER PEREIRA DE PAULA
INTERESSADOS: 1. BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. CIRÚRGICA PARANAVAÍ LTDA; 3. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO – HOSPITALAR LTDA; 4. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. G2 COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 6. INPHARMA HOSPITALAR LTDA; 7. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; 8. LICITE SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 10. LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 11. MELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA; 12. MENER MEDICAMENTOS, PERFUMARIA E ALIMENTOS LTDA; 13. NF FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA; 14. OUROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR: R$ 925.178,48
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, por estarem em conformidade com as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, Decretos Municipais n. 456/2019 e 608/2020, e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico (n. 21/2023) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2023, realizados pelo Município de Paraíso das Águas/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, por estarem em conformidade com as Leis n. 8.666/1993, 10.520/2002, Decretos Municipais n· 456/2019, 608/2020, e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 15 de maio de 2025.

**Alessandra Ximenes**
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Juízo Singular

## Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3616/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/470/2025
**PROTOCOLO:** 2397983
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. EXAME JÁ REALIZADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 66/2023, do Município de Amambai, cujo objeto é a aquisição de insumos e materiais médicos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFSAÚDE - 1729/2025 (peça 6), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4399/2025 (peça 9), manifestaram-se pelo arquivamento do processo, uma vez que o certame em questão já foi analisado por esta Corte de Contas, conforme registrado na DSG-G. WNB – 933/2024 (fls. 900/901 do TC/11351/2023).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Como, no caso destes autos, houve duplicidade e a análise já foi realizada no processo TC/11351/2023, seu caminho natural é o arquivamento.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos por perda de objeto, conforme arts. 11, V, "a", e 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3561/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12567/2014/001
**PROTOCOLO:** 2127462
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, em desfavor da Decisão DSG – FEK -5191/2020, proferida nos autos do processo TC/12567/2014 (peça 36).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo não provimento do recurso (peça 11).

Após, conforme a Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/12567/2014, peça 43), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/12567/2014, peça 43), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.J D – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022,

**DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo**, sem resolução de mérito**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

## Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3236/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9982/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

**PROTOCOLO:** 1995317
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
**JURISDICIONADO:** CLAUDIA MONICA BONIN
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

**I – DO RELATÓRIO**

Aprecia-se o processo de concessão de pensão por morte que busca verificar a legalidade da pensão concedida à:

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Beneficiária** | | | |
| Nome: | ISIVANE APARECIDA GUIRALDI DOS SANTOS | | |
| CPF: | 782.245.511-72 | | |
| Grau de dependência: | | Cônjuge | |
| **Beneficiária** | | | |
| Nome: | BRENDA VITORIA GUIRALDI BREGUEDO DOS SANTOS | | |
| CPF: | 067.355.301-95 | | |
| Grau de dependência: | | Filha | |
| **Ex-Segurado** | | | |
| Nome: | FABIANO BREGUEDO DOS SANTOS | | |
| CPF: | 931.218.651-53 | Data do Óbito: | 23/07/2019 |

Durante a instrução processual, após proceder o exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal pontuou que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF, sugerindo, ao final, o registro do ato, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1046/2025.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este teceu as mesmas considerações externadas pela equipe técnica e opinou pelo registro da nomeação acima identificada (PARECER PAR - 3ª PRC - 3275/2025).

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS à **Isivane Aparecida Guiraldi dos Santos** e à **Brenda Vitoria Guiraldi Breguedo do Santos,** na condição de cônjuge e filha de Fabiano Breguedo dos Santos, que ingressou no quadro de servidores efetivos do Município de Angélica/MS no cargo de Fiscal de Obras e Postura (Portaria de nomeação n. 19/2008), cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 22/08/2019 para fim de registro, conforme preceitua os arts. 21, III, e 34, I, *"b"*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual n. 160/2012).

Impende registrar que a pensão acima concedida com fundamento no art. 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, c/c arts. 68, II, e 38, § 10, da Lei Complementar Municipal n. 800/2009, conforme Portaria IPA n. 63/2019 publicada em 20 de agosto de 2019 no Diário Oficial do Município de Angélica n. 1635.

Ao analisar o presente processo, constato que assiste razão o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas no que se refere ao prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, a qual estabelece "*em atenção aos princípios da segurança*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

*jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".* Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. *2.* **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. **3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas**. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

Embora o voto condutor da tese acima, prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes, tratar da *concessão dos atos de aposentadoria, reforma e pensão*, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 81-A, § 2º e art. 187-H. *in verbis:*

Art. 81-A. A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.
Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

Acerca do tema, esta Corte Fiscal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – **RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS** – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela *verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99* (ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022, prolatado no TC/22936/2016, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

**ATO DE PESSOAL**. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. **RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferida no TC/02362/2017 do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

**ATO DE PESSOAL**. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. **RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferida no TC/02362/2017 do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.** (Decisão Singular DSG-RC-2417/2024, proferida no TC/564/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Grifou-se)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. **RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO**. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Grifou-se)

Deste modo, no caso dos autos, entendo que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (22/08/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, à aplicação do registro tácito da nomeação em epígrafe, é medida razoável que se impõe.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos**, **contados da data de ingresso (22/08/2019)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de admissão tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de pensão por morte à **Isivane Aparecida Guiraldi dos Santos** e à **Brenda Vitoria Guiraldi Breguedo do Santos,** na condição de cônjuge e filha de Fabiano Breguedo dos Santos, que ingressou no quadro de servidores efetivos do Município de Angélica/MS no cargo de Fiscal de Obras e Postura, com fundamento nos arts. 21, III, e 187-H § 2º do Regimento Interno c/c art. 34, I, *"b",* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

**É A DECISÃO**.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3363/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11490/2023
**PROTOCOLO:** 2291229
**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS CUMPRIDAS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Pensão por Morte, concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica - SPMCR ao beneficiário **Manoel Fagundes da Silva**, CPF n. 258.023.481-00, cônjuge da ex-servidora falecida, Sra. **Apparecida Conceição Palú Fagundes**, CPF n. 761.956.608-25, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 689, com última lotação na Secretária Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 1940/2025 – peça 30, e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3724/2025 – peça 31, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 6º, inciso I, artigo 39, inciso II, alínea "a", §10 c/c artigos 65, inciso I e 73, §2º, inciso VI, alínea "c", item 6, da LC Municipal n. 016/2005, conforme portaria SPMCR n. 078/2023, publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.591, em 20/11/2023, e após retificada, conforme republicação no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.924, de 19/12/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida ao beneficiário **Manoel Fagundes da Silva**, CPF n. 258.023.481-00, cônjuge da ex-servidora falecida, Sra. **Apparecida Conceição Palú Fagundes**, CPF n. 761.956.608-25, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 689, com última lotação na Secretária Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3361/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11510/2023
**PROTOCOLO:** 2291315
**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS CÔNJUGE E FILHO MENOR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS CUMPRIDAS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Pensão por Morte, concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica - SPMCR ao beneficiário **André Luis Ribeiro Pereira**, CPF n.133.464.508-64, cônjuge da ex-servidora falecida, e **Isadora Sala Ribeiro**, CPF n. 441.687.868-03, filha menor da ex-servidora falecida, Sra. **Ana Flávia Riola Sala Ribeiro**, CPF n. 186.350.688-82 que ocupava o cargo de médica, matrícula n. 0013196/1, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 2045/2025 – peça 29; e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.
O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3726/2025 – peça 30, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à sua concessão.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 6º, inciso I, artigo 39, inciso II, alínea "a", §10° c/c artigos 65, inciso II; 66, inciso I; 73, §2º, incisos III e IV, alínea "c", item 6, da LC Municipal n. 016/2005, conforme portaria SPMCR n. 083/2023, publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.602, em 1º/12/2023, retificada conforme republicação constante no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.924, de 19/12/2024 (fls. 42).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida ao beneficiário **André Luis Ribeiro Pereira**, CPF n.133.464.508-64, cônjuge da ex-servidora falecida, e **Isadora Sala Ribeiro**, CPF n. 441.687.868-03, filha menor da ex-servidora falecida, Sra. **Ana Flávia Riola Sala Ribeiro**, CPF n. 186.350.688-82 que ocupava o cargo de médica, matrícula n. 0013196/1, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3358/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3040/2024
**PROTOCOLO:** 2320286
**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS CUMPRIDAS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Pensão por Morte, concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica - SPMCR à beneficiária **Nelci Gonçalves de Almeida Araújo**, CPF n.363.510.751-49, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. **Adalto Ferreira de Araújo**, CPF n. 257.275.321-91 que ocupava o cargo de mecânico, matrícula n. 21490/01, com última lotação na Prefeitura de Costa Rica.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 2047/2025 – peça 27; e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.
O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3727/2025 – peça 28, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 6º, inciso I, c/c artigo 39, inciso II, alínea "a" c/c artigos 65, inciso I; 66, inciso I; 73, §2º, inciso VI, alínea "c", item 6, artigo 77, §2º, da LC Municipal n. 016/2005, conforme portaria SPMCR n. 093/2024, publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.626, em 22/03/2024, retificada conforme republicação constante no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.924, de 19/12/2024 (fl. 38).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida à beneficiária **Nelci Gonçalves de Almeida Araújo**, CPF n.363.510.751-49, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. **Adalto Ferreira de Araújo**, CPF n. 257.275.321-91 que ocupava o cargo de mecânico, matrícula n. 21490/01; com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3326/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3700/2024
**PROTOCOLO:** 2326933
**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS CUMPRIDAS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo **Pensão** por Morte, concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica - SPMCR à beneficiária **Helena Otoni Camargo Braun**, CPF n.110.071.841-91, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. **Silvério Orlando Braun**, CPF n. 178.173.310-49 que ocupava o cargo de agente de vigilância sanitária, matrícula n. 0021199/01, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão verificou que no comprovante de publicação do ato concessório havia inconsistência quanto à data de início do benefício, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, foi sanada a inconsistência (fls. 34-35).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3728/2025 – peça 25, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço, ressalvou, todavia, que o não exame dos proventos respectivos, poderão ter os valores revistos no período de até cinco anos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício pensão por morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 6º, inciso I c/c artigo 39, inciso II, alínea "a", c/c artigos 65, inciso I, 66, inciso I e 73, §2º, inciso VI, alínea "c", item 6 e artigo 77, §2º, da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, a contar de 06/04/2024, conforme portaria SPMCR n. 096/2024, publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.727, em 24/04/2024 e retificada e republicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.924, de 19/12/2024. (fls.18 e 35, respectivamente).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, inclusive com a ressalva de que os proventos poderão ter seus valores revistos em até cinco anos, e determino o **registro** da Pensão por Morte, concedida à beneficiária **Helena Otoni Camargo Braun**, CPF n.110.071.841-91, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. **Silvério Orlando Braun**, CPF n. 178.173.310-49, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3334/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/416/2023
**PROTOCOLO:** 2223894
**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAÍRA ASSIS DE PAULA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência – INOPREV**, ao Senhor João Maria dos Santos, CPF n. 005.422.101-34, cônjuge da ex-servidora Miracy Barbosa dos Santos, CPF 456.604.841-15, ocupante do cargo de costureira, com última lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 2169/2025 – peça 14, sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.
O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3963/2025 – peça 15, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício pensão por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no Art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, c/c o Art. 37 da Lei Municipal n. 628/2007, de 08/03/2007, alterada pela Lei n. 1.143/2020, a contar de 14 de dezembro de 2022, em conformidade com a portaria INOPREV n. 01/2023, de 10 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial de Inocência n. 1.871, de 11/01/2023. (fls.18).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida ao Sr. João Maria dos Santos, CPF n. 005.422.10134, cônjuge da ex-servidora Miracy Barbosa dos Santos, CPF n. 456.604.841-15, matrícula 1418, que ocupou o cargo de costureira com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3353/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5797/2023
**PROTOCOLO:** 2248668
**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA DEPENDENTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo **Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica** – **SPMCR** à Senhora Maria Nogueira da Silva, CPF n. 904.872.491-00, genitora do ex-servidor falecido, Sr. Elson Nogueira da Silva, CPF n. 357.430.771-34, ocupante do cargo de agente de vigilância sanitária, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 1936/2025 – peça 26 e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3729/2025 – peça 27, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício pensão por morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do mesmo.

No caso, observo que o ato de concessão de pensão foi concedido com fulcro no Art. 6º, inciso III c/c Art. 39, inciso II, alínea "a", §10º c/c Art. 65, inciso II c/c Art. 66, inciso I c/c Art. 73, §2º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, conforme Portaria SPMCR N. 066/2023, publicada no Diário Oficial Online do Município de Costa Rica n. 3417, em 20/03/2023 (fls.46) e republicado em 19/2/2024, no Diário n. 3924 (fls. 61).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida à Senhora Maria Nogueira da Silva, CPF n. 904.872.491-00, genitora do ex-servidor falecido, Sr. Elson Nogueira da Silva, CPF n. 357.430.771-34, ocupante do cargo de agente de vigilância sanitária, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde; com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3381/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5911/2023
**PROTOCOLO:** 2249348
**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAÍRA ASSIS DE PAULA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo **pensão por morte**, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência – INOPREV ao Sr. **Abel Pontes da Silva**, CPF n. 205.546.131-15, cônjuge da ex-servidora falecida Francisca Domingues Pontes, CPF n. 776.450.731-87, auxiliar de serviços diversos, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu ANA - DFPESSOAL - 2170/2025 – peça 14; e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o **registro** do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3964/2025 – peça 15, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, c/c o art. 37 da Lei Municipal n. 628/2007, de 08/03/2007, alterada pela Lei n. 1.143/2020, a contar de 22 de março de 2023, em conformidade com a Portaria INOPREV n. 06/2023, de 03 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial de Inocência n. 1.953, de 04/05/2023 (fls. 17).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de **pensão por morte**, ao Sr. **Abel Pontes da Silva**, CPF n. 205.546.131-15, cônjuge da ex-servidora falecida Francisca Domingues Pontes, CPF n. 776.450.731-87, auxiliar de serviços diversos, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3378/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7778/2023
**PROTOCOLO:** 2261154
**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo **pensão** por morte, concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica à **Eloisa Silva Lima Carrasco Martins,** CPF n. 078.825.031-00, e à **Hellena Vitória Duran Carrasco Martins**, CPF n. 516.508.238-51, dependentes menores do ex-servidor falecido Joimar Luis Carrasco CPF n. 181.432.398-88, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu ANA – FTAC – 19833/2024 – peça n. 26, e constatou que na publicação do ato havia uma inconsistência na contagem da data de início do benefício, sugeriu a intimação do gestor para correção.

Procedida à intimação – Despacho DSP-G.RC – 36498/2024 (fls. 56), o gestor regularizou, passando a contar a data do benefício a partir da data do óbito, ocorrido em 10/05/2023 (fls. 62-64).

Por conseguinte, a Divisão emitiu a ANA - DFPESSOAL - 1938/2025 – peça n. 40, e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3731/2025 – peça 41, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço, ressalvou, todavia, que o não exame dos proventos respectivos, poderão ter os valores revistos no período de até cinco anos.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que a pensão por morte foi concedida com fulcro no artigo 6º, inciso I, artigo 39, inciso II, alínea "a", §10 c/c artigos 65, inciso II, 66, inciso I e 73, da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, a contar de 10/05/2023, conforme **Portaria SPMCR n. 071/2023**, publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.470, em 02/06/2023 e retificada e republicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.926, de 23/12/2024 (fls. 39/40 e 63/64).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas, inclusive com a ressalva de que os proventos poderão ter seus valores revistos em até cinco anos, e decido **registrar** o ato de pessoal de **pensão por morte**, concedida à **Eloisa Silva Lima Carrasco Martins**, CPF n. 078.825.031-00, e à **Hellena Vitória Duran Carrasco Martins**, CPF n. 516.508.238-51, dependentes menores do ex-servidor falecido Joimar Luis Carrasco, CPF n. 181.432.398-88, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorials para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3479/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10867/2023
**PROTOCOLO:** 2286159
**ÓRGÃO:** CONSÓRCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA - CODEVALE
**JURISDICIONADO:**LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-PRESIDENTE DO CODEVALE
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS 12/2023, 13/2023, 14/2023, 15/2023, 16/2023, 17/2023, 18/2023, 19/2023, 20/2023, 21/2023, 22/2023, 23/2023, 24/2023, 25/2023, 26/2023, 27/2023, 28/2023, 29/2023, 30/2023, 31/2023, 32/2023, 33/2023, 34/2023, 35/2023, 36/2023, 37/2023, 38/2023, 39/2023, 40/2023, 41/2023, 42/2023
**COMPROMITENTES FORNECEDORAS:** ARMAZÉM DOS MEDICAMENTOS LTDA., BELLPHARMA MEDICAMENTOS LTDA., CENTERMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CIENTIFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., CIRÚRGICA PARANAVAÍ LTDA., COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., A G KIENEN e CIA LTDA., CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., DANIEL DA SILVA DISTRIBUIDORA, DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA., DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA., DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DMC DISTRIBUIDORAS, COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA., FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., GLOBAL HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A..,GOLDENPLUS – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA., INOVAMED HOSPITALAR LTDA., MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., NOVA MEDICAMENTOS LTDA., JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., SULMEDIC COMÉRCIO DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

MEDICAMENTOS LTDA., SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
**PROCESSO LICITATÓRIO:**PREGÃO ELETRÔNICO 8/2023
**OBJETO DA LICITAÇÃO:**REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS
**VALOR TOTAL REGISTRADO:**R$ 27.850.969,66
**RELATOR:**CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

LICITAÇÃO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. FASES DA CONTRATAÇÃO JULGADAS REGULARES. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ANÁLISES DE EVENTUAIS INSTRUMENTOS DECORRENTES DAS ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS A SEREM EFETIVADAS EM AUTOS PRÓPRIOS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM RELAÇÃO À LICITAÇÃO E ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS FORMALIZADAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**1. DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 8/2023 e das Atas de Registros de Preços n.s. 12/2023, 13/2023, 14/2023, 15/2023, 16/2023, 17/2023, 18/2023, 19/2023, 20/2023, 21/2023, 22/2023, 23/2023, 24/2023, 25/2023, 26/2023, 27/2023, 28/2023, 29/2023, 30/2023, 31/2023, 32/2023, 33/2023, 34/2023, 35/2023, 36/2023, 37/2023, 38/2023, 39/2023, 40/2023, 41/2023, 42/2023, formalizadas pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE), com vistas à aquisição compartilhada de medicamentos, pactuados e não pactuados, com fornecimento parcelado, em proveito dos Municípios consorciados (Anaurilândia, Angélica, Bataguassu, Batayporã, Deodápolis, Glória de Dourados, Ivinhema, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Rio Brilhante, Santa Rita do Pardo e Taquarussu).

Consta dos autos que por meio do Acórdão - AC01 - CORAC - 289/2024 (peça 168), foram declaradas as regularidades do processo licitatório e das Atas de Registros de Preços dele decorrentes.

Após o julgamento os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Saúde, oportunidade em que a equipe técnica se manifestou no sentido do arquivamento dos autos, ante a inexistência de outras providências s serem adotadas no caso em tela (peça 171)

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Púbico de Contas opinou no sentido da extinção e arquivamento dos autos, ante a inexistência de outras questões a serem analisadas (peça 174).

**É o relatório.**

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Infere-se deste processo que o processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 8/2023 e as formalizações das Atas de Registros de Preços n.s. 12/2023, 13/2023, 14/2023, 15/2023, 16/2023, 17/2023, 18/2023, 19/2023, 20/2023, 21/2023, 22/2023, 23/2023, 24/2023, 25/2023, 26/2023, 27/2023, 28/2023, 29/2023, 30/2023, 31/2023, 32/2023, 33/2023, 34/2023, 35/2023, 36/2023, 37/2023, 38/2023, 39/2023, 40/2023, 41/2023, 42/2023, foram submetidos à julgamento por esta Corte, oportunidade em que foram apontadas as suas regularidades, conforme se depreende do teor do Acórdão - AC01 - CORAC - 289/2024 (peça 168).

Assim sendo, considerando que à peça 170 destes autos consta certidão de trânsito em julgado referido Acórdão, bem como, o fato de que as análises de eventuais instrumentos decorrentes das Atas de Registros de Preços que porventura vierem a ser celebrados, deverão ocorrer em autos próprios a serem atuados nesta Corte, nos termos do no art. 124, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TE/MS n. 98/2018, denota-se ter havido a consumação do controle externo exercido por esta Corte, acerca do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 8/2023 e das Atas de Registros de Preços formalizadas pelo município, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas a serem levadas à efeito no caso ora em apreciação, em atenção ao disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**3. DO DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

- Pela extinção e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3423/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1194/2020
**PROTOCOLO:** 2016943
**ÓRGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARLENE PRADO SEVERO DOS SANTOS
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 187-H DO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul à **Marlene Prado Severo dos Santos, CPF n. 481.416.401-78**, na condição de cônjuge do segurado falecido Jairo Severo dos Santos.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFPESSOAL - 21465/2024 (peça 16) sobre a legalidade do ato e regularidade da documentação, em que sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4278/2025 (peça 17), em que consignou a incidência do prazo decadencial previsto no art. 187-H do Regimento Interno, manifestando-se pelo registro tácito do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, observo que o benefício de pensão por morte foi concedido com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 44, I, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 137 da Lei Complementar n. 72, de 18 de janeiro de 1994, e o reajuste do benefício se dará da forma prevista no art. 77 da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, em conformidade com a Portaria n. 4662/2019-PGJ, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Ministério Público n. 2.113, em 16 de dezembro de 2019 (peça 11).

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 19 de dezembro de 2019**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após detida análise do feito, verifico que assiste razão ao *Parquet* de Contas no que se refere a incidência do prazo decadencial previsto no art. 187-H do Regimento Interno, porquanto já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde o ingresso do processo neste Tribunal de Contas e ainda não houve a emissão de decisão acerca da matéria.

A fim de pacificar o entendimento acerca do período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem o exame da sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"* (Tema 445 – RE 636.553/RS – de Repercussão Geral).

Vejamos o referido julgado do Supremo Tribunal Federal:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

Recurso extraordinário. Repercussão geral. **2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. **3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas**. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".** 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020).

O voto condutor da referida tese, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de 5 (cinco anos), os atos de aposentadoria, reforma e pensão serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

De igual forma, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H e seus parágrafos, *in verbis*:

*Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.*

*§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.*

*§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.*

*§ 3º Não se aplicam à decadência as normas estabelecidas no Capítulo XII, da Seção IV, deste Regimento Interno.*

Diante da situação exposta e em atenção ao caso em concreto, entendo pelo reconhecimento do instituto da decadência, em decorrência do lapso temporal de 5 (cinco) anos transcorrido – desde a autuação do feito (em 19 de dezembro de 2019) até a presente data – sem a apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte em comento. Por via de consequência, o registro tácito do ato de concessão pensão em apreço é medida que se impõe.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **RECONHEÇO** do prazo decadencial de 5 (cinco) anos transcorrido, contado da data de remessa dos documentos a esta Colenda Corte (19 de dezembro de 2019), na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de pensão por morte tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e

II – Decido pelo **REGISTRO** tácito do ato de pessoal de pensão por morte concedida à **Marlene Prado Severo dos Santos, CPF n. 481.416.401-78**, na condição de cônjuge do segurado falecido Jairo Severo dos Santos, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e nos arts. 11, I, e 187-H, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3262/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3434/2024
**PROTOCOLO:** 2323287
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARYANE HIRAHATA SHIOTA
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE, COPA E COZINHA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE.

Em exame o processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 44/2023 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2024, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, objetivando ao Registro de Preços a aquisição parcelada e futura de materiais e produtos de limpeza e higiene, copa e cozinha, no valor total de R$ 3.196.098,63 (três milhões, cento e noventa e seis mil, noventa e oito reais e sessenta e três centavos) em que registrou os preços das empresas: AGIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., FÊNIX DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME, SHIGEMOTO & CIA LTDA., JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., SANIGRAN LTDA., PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA TODA., MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, BONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MAXBRIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE, I. F. CADAMURO EQUIPAMENTOS LTDA. – ME, SANTA RITA COMERCIO E SERVICOS LTDA., LC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., COMERCIAL K & D LTDA., CIRURGICA ITAMBE EIRELI, MISSOES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CLR COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA, SANEANTE, ECOOPEL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., ATLÂNTICO BC PRODUTOS PARA SAÚDE – EIRELI, CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da ANÁLISE ANA - DFS – 8439/2024 (fl. 4103-4110), observou a intempestividade do envio dos documentos a esta Corte de Contas, bem como a ausência de publicação do ato de designação de pregoeiro e as publicações das certidões municipais das empresas participantes.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no qual requereu a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a análise da equipe técnica, em cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa (f. 4.113).

Em resposta à intimação, o gestor comprovou ter enviado a documentação pertinente em tempo hábil como também a publicação do pregoeiro e explicou que as certidões fiscais municipais não são exigidas no certame (peças n. 55/56).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer n. 3280/2025 (fls. 4151/4154), recomendou que próximos certames a administração registre eventual dispensa de exigências fiscais, quando fundadas na natureza do objeto contratado, pois dessa forma contribui para a clareza, previsibilidade e segurança jurídica dos atos administrativos, opinando, ao final, pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

**2. RAZÕES DE DECIDIR**

O feito prescinde da realização de diligências complementares, está, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

**2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico n. 44/2023)**

O certame – *Pregão Eletrônico n. 44/2023* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei n. 8666/1993, Lei n. 10.520/2022, juntamente com os Decretos Municipais n. 56/2009 e 27/2022. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

**2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2024**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2024 contém as cláusulas obrigatórias previstas na lei n. 14.133/21, juntamente com Decreto n. 11.462/2023, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

**3. DECISÃO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas bem como a recomendação para que próximos certames a administração registre eventual dispensa de exigências fiscais, quando fundadas na natureza do objeto contratado, pois dessa forma contribui para a clareza, previsibilidade e segurança jurídica dos atos administrativos.

Dessa forma, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 44/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2024, realizados nos termos dos artigos da Lei n. 8666/1993, Lei n. 10.520/2022, e Decretos Municipais n. 56/2009 e 27/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3273/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8575/2024
**PROTOCOLO:** 2390011
**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia em favor da beneficiária **Divina Silva Neto**, CPF n. 662.621.861-15, cônjuge do ex-segurado Donizeth Gomes Silva, CPF n. 172.834.501-49, matrícula n. 454, aposentado no cargo de motorista.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 21545/2024 – peça 16, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 4003/2025 – peça 17, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

No caso, observo que o ato de concessão de pensão por morte deu-se com fulcro no inciso I, do artigo 9º, inciso I e IV, do artigo 56, artigo 75, §1º do artigo 81, item 6, da Lei Complementar n. 271/2023, em conformidade com a Portaria n. 2705/2024, de 6 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 2.532, em 12/11/2024 – peça 12.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte com proventos integrais, em favor da beneficiária **Divina Silva Neto**, CPF n. 662.621.861-15, cônjuge do ex-segurado Donizeth Gomes Silva, CPF n. 172.834.501-49, matrícula n. 454, aposentado no cargo de motorista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3714/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/231/2025
**PROTOCOLO:** 2396418
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
**BENEFICIÁRIO:** ANTÔNIO FELIX DA SILVA
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Antônio Felix da Silva, inscrito sob o CPF n. 421.779.441-04, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Terezinha Maria Ribolis Felix, inscrita sob o CPF n. 637.603.471-34, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, classe C2, nível 4, código 60018, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1875/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-3752/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 56/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

**1**. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Antônio Felix da Silva, inscrito sob o CPF n. 421.779.441-04, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Terezinha Maria Ribolis Felix, inscrita sob o CPF n. 637.603.471-34, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, classe C2, nível 4, código 60018, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

**2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**
**Conselheiro Designado – Relator**
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3718/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/234/2025
**PROTOCOLO:** 2396422
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
**BENEFICIÁRIO:** GERALDO BATISTA DA SILVA
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Geraldo Batista da Silva, inscrito sob o CPF n. 000.381.858-65, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Geni Gomes da Silva Batista, inscrita sob o CPF n. 111.255.698-24, aposentada, que ocupava o cargo de auxiliar de atividades educacionais, classe A1, nível 5, código 60023, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1876/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-3703/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 57/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

**1**. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Geraldo Batista da Silva, inscrito sob o CPF n. 000.381.858-65, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Geni Gomes da Silva Batista, inscrita sob o CPF n. 111.255.698-24, aposentada, que ocupava o cargo de auxiliar de atividades educacionais, classe A1, nível 5, código 60023, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

**2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**
**Conselheiro Designado – Relator**
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## Conselheiro Jerson Domingos

### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3704/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6211/2024
**PROTOCOLO:** 2344752
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO:** CARLOS EDUARDO CONTAR
**INTERESSADOS** FABIANA BARBOSA GOMES
VICTOR LUIS PATRICIO CAETANO
EMILY BIELY NUNES MACHADO
ANNA LUIZA SANTOS LACERDA DE BARROS
TATIANA TERUMI KAWAMOTO
DIEGO GOULART WYDER HERRADON
DEBORAH SYEGH MARTINS
MICHAEL DA SILVA REINHOLZ
VICTOR LUCAS LOPES CARVALHO
YURI CHATALOV FERREIRA
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE SERVIDOR PUBLICO
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**
A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

| Nome | CPF | Cargo | Ato de Nomeação | Data da Posse |
|---|---|---|---|---|
| Fabiana Barbosa Gomes | 40549338829 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n°1539/2022 | 08/02/2023 |

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Victor Luís Patrício Caetano | 11309531650 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 1203/2022 | 07/11/2022 |
| Emily Biely Nunes Machado | 03003721240 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 1548/2022 | 08/02/2022 |
| Ana Luiza Santos Lacerda de Barros | 05280614106 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 1549/2022 | 08/02/2023 |
| Tatiana Terumi Kawamoto | 44182834801 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 64/2023 | 15/02/2023 |
| Diego Goulart Wyder Herradon | 00536773157 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 79/2023 | 27/02/2023 |
| Deborah Sayegh Martins | 04447262177 | Analista Judiciário - Área Fim | Portaria n° 79/2023 | 27/02/2023 |
| Michael da Silva Reinholz | 14016436710 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 79/2023 | 27/02/2023 |
| Victor Lucas Lopes Carvalho | 05212808340 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 79/2023 | 27/02/2023 |
| Yuri Chatalov Ferreira | 06504109982 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 79/2023 | 27/02/2023 |

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 13964/2024** (peça. 41, fls. 75/78) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1793/2025** (peça. 43, fls. 80/82), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o **relatório.**

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados,** nomeados em caráter efetivo na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão.**

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3708/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6216/2024
**PROTOCOLO:** 2344778
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO:** CARLOS EDUARDO CONTAR
**INTERESSADOS** NAYARA GALHARDO SOUZA DE LIMA
ALBINO ROMERO JUJNIOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

RAYANE CORREA DOS SANTOS
LUCAS PEREIRA DE QUEIROZ
FERNANDO BASTOS DE REZANDE
MANUELA BARROCAL BAZZO
SAMANTHA MARQUES REZENDE
IAGO FIGUEIREDO DE MEDEIROS
ALEXSANDRO DE MELO BATISTA
SABRINA MINARE MARTINS
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Nome | CPC | Cargo | Ato de Nomeação | Data da Posse |
|---|---|---|---|---|
| Nayara Galhardo Souza de Lima | 01154063100 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 102/2023 | 27/02/2023 |
| Albino Romero Junior | 03021105181 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 103/2023 | 27/02/2023 |
| Rayane Correa dos Santos | 03703415118 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 117/2023 | 27/02/2023 |
| Lucas Pereira de Queiroz | 38411927857 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 119/2023 | 27/02/2023 |
| Fernando Bastos de Rezende | 01699744130 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 119/2023 | 27/02/2023 |
| Sabrina Minare Martins | 40939905817 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 271/2023 | 10/04/2023 |
| Manuela Barrocal Bazzo | 43790692816 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 126/2023 | 27/02/2023 |
| Samantha Marques Rezende | 02466939169 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 154/2023 | 02/03/2023 |
| Iago Figueiredo de Medeiros | 09077280499 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 216/2023 | 13/03/2023 |
| Alexsandro de Melo Batista | 09172225718 | Analista Judiciário – Área Fim | Portaria n° 262/2023 | 03/04/2023 |

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 13970/2024** (peça. 40, fls. 63/67) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1777/2025** (peça. 42, fls.79/71), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o **relatório**.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados,** nomeados em caráter efetivo na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão.**

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3709/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6360/2024
**PROTOCOLO:** 2345822
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO:** CARLOS EDUARDO CONTAR
**INTERESSADA** SAMANTHA LOPES RODRIGUES
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO / CONCURSO PÚBLICO
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de admissão** da servidora **SAMANTHA LOPES RODRIGUES**, CPF 77537050244, aprovada mediante Concurso Público – Edital s/n (pç. 4), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que concluiu na Análise **ANA – DFAPP – 14452/2024** (pç. 5), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 1ª PRC - 1928/2025** (pç. 7), opinando pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora acima qualificada, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 (dois) anos prorrogáveis por igual período – item 18.3 - Edital de Abertura n.01/2022, homologado pelo Edital s/n (pç. 5), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro** do ato de admissão da servidora acima relacionada**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3672/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7000/2024
**PROTOCOLO:** 2350217
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO E/OU:** SERGIO FERNANDES MARTINS
**INTERESSADO (A)** JESSIANE CASTRO PEREIRA E OUTROS
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO/CONCURSO PÚBLICO
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

| Nome | CPF | Cargo | Ato de Nomeação | Data da Posse |
|---|---|---|---|---|
| Jessiane Castro Pereira | 04414688108 | Analista Judiciário | 99/2024 | 19/02/2024 |
| Leonardo Duarte Fonseca Costa | 10081111630 | Analista Judiciário | 99/2024 | 19/02/2024 |
| Daniel Alberto de Souza Amaro | 05687219420 | Analista Judiciário | 108/2024 | 19/02/2024 |
| Taina Pereira Castelo Branco de Mattos | 04278311133 | Analista Judiciário | 305/2024 | 08/04/2024 |
| Ana Carolina Mapurunga Meireles | 05917199329 | Analista Judiciário | 325/2024 | 08/04/2024 |

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 16223/2024 (peça. 21) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1934/2025 (peça. 22), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados,** nomeados em caráter efetivo no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3692/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7002/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

**PROTOCOLO:** 2350220
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO E/OU:** SERGIO FERNANDES MARTINS
**INTERESSADO (A)** NAYARA SILVA DE OLIVEIRA
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO/CONCURSO PÚBLICO
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de admissão da servidora **NAYARA SILVA DE OLIVEIRA**, CPF 70274752190, aprovada mediante Concurso Público – Edital 1/2022 (pç. 2), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que concluiu na Análise **ANA – DFAPP – 16232/2024** (peça 5), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 1ª PRC - 1938/2025** (peça 6), opinando pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora acima qualificada ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 (dois) anos prorrogáveis por igual período – item 18.3) - Edital de Abertura n.01/2022, homologado pelo Edital s/n (pç. 5), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro** do ato de admissão da servidora acima relacionada**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**
**Relator**

## ATOS PROCESSUAIS

### Presidência

### Decisão

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 454/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2127/2025
**PROTOCOLO** : 2790660
**ÓRGÃO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO** : FLAVIO ESGAIB KAYATT
**TIPO PROCESSO** : PROCESSO ADMINISTRATIVO

Vistos,

Na data de 14 de maio de 2025, proferi a Decisão DC – GAB.PRES – 446/2025, que teve por objetivo central reintegrar o Conselheiro Waldir Neves Barbosa no exercício de suas funções de Conselheiro do TCE-MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

Naquela ocasião, como consequência de retorno do Conselheiro Titular ao exercício de suas atribuições, tornei sem efeito o Ato Convocatório nº 001, de 05 de janeiro de 2023, que tratava da substituição temporária pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, a naturalmente produzir efeitos para o futuro e a contar da data da decisão, isto é, 14-05-2025.

Contudo, para afastar a equivocidade sobre o sentido da expressão "torno sem efeito" que constou daquela decisão e afastar qualquer pretensão de atribuição de efeitos retroativos à essa declaração, avoco os autos para, com fundamento no art. 89[1] da LC 160 de 2012 c/c o art. 494[2] do CPC-2015, corrigir inexatidão material substituindo a expressão **"torno sem efeito"** por **"revogo, a partir desta data"**.

Assim, na Decisão DC – GAB.PRES – 446/2025, **onde se lê** "(...) **torno sem efeito** o Ato Convocatório nº 001, de 05 de janeiro de 2023, que havia convocado o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira para substituí-lo e (...)", **leia-se:** "(...) **revogo, a partir desta data**, o Ato Convocatório nº 001, de 05 de janeiro de 2023, que havia convocado o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira para substituí-lo e (...)" que fica, por isso, assim consolidada:

> *"É o relatório.*
> *Decido.*
> *Tendo em vista a decisão proferida pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, nos autos do HC 255730/MS, determinando que o ora peticionante, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, retome imediatamente as funções públicas das quais estava afastado,* ***revogo, a partir desta data****, o Ato Convocatório nº. 001, de 05 de janeiro de 2023 que havia convocado o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira para substituí-lo e, em cumprimento à decisão liminar proferida no HC 255730/MS, determino a imediata reintegração do Conselheiro Waldir Neves Barbosa no cargo público de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.*
> *Transfira-se o acervo processual sob a gestão do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa para o exercício regular de suas atribuições.*
> *Dê-se ciência pessoal ao requerente.*
> *Publique-se.*
> *Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.*
> *Conselheiro Flávio Kayatt*
> *Presidente"*

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**
Presidente

---

[1] Art. 89. Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.
[2] Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais** ou erros de cálculo;

## Despacho

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10123/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3983/2022/001
**PROTOCOLO:** 2781098
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JANETE GLORINHA KOCHINSKI DE FRANÇA
**ADVOGADA:** ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO
**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/3983/2022 (fls. 719/729), **JANETE GLORINHA KOCHINSKI DE FRANÇA**, Secretária de Saúde do Município de Glória de Dourados/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/19.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

Argumenta a Recorrente, em apertada síntese, que as irregularidades encontradas na fiscalização por este Tribunal não teriam causado qualquer prejuízo ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, à fiscalização da gestão pública, ou ao exercício do controle social no município.

Aduz que esta Corte deve levar em conta, quando do exercício de sua tarefa fiscalizatória, a realidade de pequenos municípios, como no caso presente, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como mandaria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Sustenta que as irregularidades encontradas deveriam levar à aprovação das contas com ressalvas, e não sua reprovação, como se deu.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, afirma que teria se dado com amparo em ato legal, não devendo-se declarar a irregularidade das contas com base nesse aspecto.

Quanto às irregularidades na conciliação bancária, teria se dado por falha na exportação de informações para o formato *xml,* afirmando a Recorrente juntar, nesta oportunidade, as conciliações bancárias e extrato da conta 18.032-7, esclarecendo-se a questão, sobretudo porque não teria havido prejuízo ao patrimônio público.

Adicionalmente, argumenta que a responsabilidade pela escrituração contábil seria do profissional habilitado, e não do gestor, que, portanto, não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades identificadas.

Argumenta, por fim, que este Tribunal, em casos semelhantes, teria emitido pareceres favoráveis à aprovação de contas anuais de governo, apenas com recomendações aos gestores.

Ao final, requer o recebimento e processamento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, "*seja dado provimento ao presente recurso, reformando o acórdão AC00 - CORAC - 1977/2024, para o fim de: b.1. Considerar a REGULARIDADE da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados MS, exercício financeiro de 2021; b.2. Excluir a multa aplicada à Sra. Janete Glorinha Kochinski de França contida no item II do acórdão recorrido;*" (fls. 18/19).

Alternativamente, postula "*caso esta Corte opte pela manutenção da multa, que ela seja ao menos diminuída até o máximo de 10 (dez) UFERMS, uma vez que a recorrente apresentou os documentos e justificativas pertinentes para a elucidação das pendências.*" (fls. 19).

Juntou documentos (fls. 20/24).

**É o relatório.**

**Decido.**

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No tocante à sua regularidade formal, tem-se que o recurso deve estar em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, dentre os quais se encontra a exigência de que o expediente seja assinado pelo Recorrente, ou, evidentemente, por advogado devidamente constituído (art. 79, §2º RITCEMS).

No caso presente, verifica-se que o expediente foi assinado pela procuradora Isadora Gonçalves Coimbra Souto de Araújo Foizer (OAB/MS 18.046) (fls. 19), que possuía poderes outorgados por **Aristides Pereira Nantes** nos autos originários, TC/3983/2022 (fls. 680).
Entretanto, não foi acostado nos autos instrumento de procuração da ora Recorrente, **Janete Glorinha Kochinski de França**, outorgando poderes à advogada para representa-la.

Desta forma, deve a Recorrente regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº. 160/2012).

Ante o exposto, determino a intimação da **Sra. Janete Glorinha Kochinski de França**, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de, não o fazendo, o seu recurso ser inadmitido, nos termos do art. 76, §2º, II, do CPC.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que intime a recorrente do presente despacho.

Após, retornem os autos para o juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**
Presidente

## Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.RC - 10982/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1536/2025
**PROTOCOLO:** 2781016
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
**JURISDICIONADO:** JULIANO FERRO BARROS DONATO
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde, que, após análise dos documentos que integram o presente feito, acerca do procedimento de **Controle Prévio**, Pregão Eletrônico nº 16/2025, instaurado pelo município de Ivinhema/MS, objetivando o "registro de preços para futura aquisição de oxigênio medicinal", concluiu pela inexistência de inconsistências capazes de impedir a continuidade do processo licitatório, conforme disposto na ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 2623/2025 (fls. 193-194);

Considerando que a Resolução TCE/MS nº 234/2024 revogou o art. 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando a possibilidade de análise, em sede de controle posterior, da legalidade ou conformidade do processo em questão, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fundamento no art. 152 da Resolução TCE/MS nº 234/2024, e art. 4º inciso I, alínea "f", da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

*Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

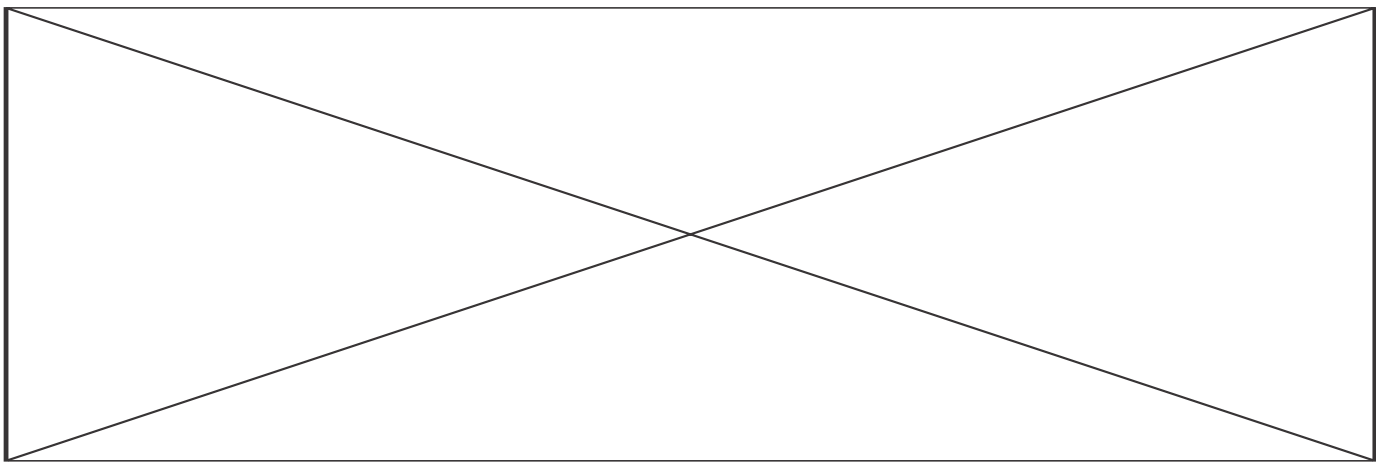

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/05/25 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3053FD0E31B4